



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.299 - MS
(2014/0173529-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NELSON VITAL RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
RICARDO NEVES COSTA - MS011060A
FLÁVIO NEVES DA COSTA - MS012179A
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S) - MS015963

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, em caso de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal ou protesto do título. Precedentes.

2. Conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Colenda Corte, firmado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), "*nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária*" (**REsp 1.418.593/MS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.299 - MS
(2014/0173529-0)**

AGRAVANTE : NELSON VITAL RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
RICARDO NEVES COSTA - MS011060A
FLÁVIO NEVES DA COSTA - MS012179A
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S) -
MS015963

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON VITAL RODRIGUES, contra decisão de fls. 418/424 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual, reconsiderando o *decisum* exarado pelo Ministro Presidente desta Excelsa Corte à fl. 390 (e-STJ), conheceu do agravo (art. 544, do CPC/73) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos que o apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo teor ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 259, e-STJ):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - MORA EXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a mora do devedor, procede a busca e apreensão do bem alienado.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. O respectivo acórdão ficou ementado nos seguintes termos (fl. 265, e-STJ):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE - MORA CARACTERIZADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo vícios, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Nas razões de recurso especial (fls. 275/290, e-STJ), o recorrente apontou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 3º do Decreto-lei 911/69 e dissídio jurisprudencial. Sustentou a irregularidade do ato que o constituiu a mora. Asseverou, para tanto, que *"a notificação extrajudicial, apesar de enviada por carta registrada para o endereço constante do contrato, não foi entregue, uma vez que restou infrutífera a tentativa de recebimento, posto que ausente o reu"* - fl. 279 (e-STJ). Defendeu, ademais, haver efetuado o depósito dos valores incontroversos, de sorte a desconstituir os efeitos da mora e evidenciar a falta de interesse de agir da instituição financeira.

Contrarrazões às fls. 354/360 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 361/364, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso os enunciados contidos nas Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Objetivando destrancar o processamento do apelo especial, interpôs o insurgente recurso de agravo (art. 544, do CPC/73), oportunidade em que alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade necessários para tanto e refutou os óbices aplicados (fls. 366/375, e-STJ).

Contraminuta às fls. 378/384 (e-STJ).

Em decisão de fls. 390 (e-STJ), o Ministro Presidente desta Excelsa Corte negou seguimento ao recurso especial, por considerá-lo deserto - Súmula 187/STJ.

Irresignado (fls. 394/403 (e-STJ), sustentou o recorrente ser beneficiário da assistência judiciária, nos termos do consignado no art. 4º, da Lei 1.060/50, havendo juntado aos autos declaração de hipossuficiência. Destacou, ademais, para corroborar sua tese, a parte dispositiva da sentença, na qual o magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, condicionando a cobrança à hipótese prevista no art. 12, do mencionado diploma legislativo.

Em uma análise detida dos autos, houve por bem este Relator reconsiderar o *decisum* impugnado e, com amparo nos enunciados contidos nas Súmulas 07 e 83, desta Colenda Corte, negar seguimento ao recurso especial (fls. 418/424 (e-STJ).

Renitente (fls. 427/442, e-STJ), interpõe o insurgente novo agravo regimental, em que combate a incidência do óbices aplicados. Aduz, em síntese, que apesar do entendimento firmado por este Relator, com amparo em orientação *"recente, de março de 2009, resta afastada a caracterização da mora quando for constatado que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual, e o devedor encontrar-se depositando em juízo o valor das mensalidades, da forma que entende correto"* - fl. 431 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 446/447 e 448/455 (e-STJ).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.299 - MS
(2014/0173529-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, em caso de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal ou protesto do título. Precedentes.

2. Conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Colenda Corte, firmado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), *"nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"* (**REsp 1.418.593/MS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016).

2. Conforme restou decidido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou por protesto do título, nos termos da regra contida no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69 (v.g. AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. *"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"* (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1016759/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no REsp 885.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

E, no caso dos autos, como ficou consignado no acórdão recorrido, a constituição do devedor em mora ocorreu por meio de protesto lavrado pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande/MS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 260/261, e-STJ):

Em se tratando de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora pode ser realizada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, não necessitando ser pessoal.

Com efeito:

Art. 2. (...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida pelo intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Compulsando os autos, verifica-se que a comprovação se deu meio de protesto (f. 11) lavrado pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande - MS. Considerando que o Tabelião goza de fé pública, não se pode levantar qualquer dúvida ou óbice ao ato.

De outro lado, não cumprindo o devedor sua obrigação, o credor fiduciário poderá pleitear sua restituição por meio da ação de busca e apreensão, conforme estabelece o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, prevendo:

Neste contexto, estando a decisão recorrida em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte sobre a matéria, é forçoso reconhecer a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 564.262/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA DA PARCELA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou a ausência de depósito da quantia incontroversa da prestação do financiamento, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 673.820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. Precedentes.

2. O Tribunal de origem assentou que não há comprovação válida da anterior tentativa de intimação pessoal do devedor, previamente à notificação por edital. Alterar essa conclusão demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súm. 7/STJ.

3. Não se conhece de julgado em harmonia com a jurisprudência do STJ, como ora se apresenta, por incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 656.161/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)

3. Por outro lado, no que tange ao depósito efetuado com o objetivo de afastar os efeitos da mora, outra sorte não socorre ao recorrente.

Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, o afastamento da mora depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

Com efeito, a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, cuja normatividade ensejou a edição da Súmula nº 284 do STJ (*"A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado"*), não mais subsiste em virtude do advento da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.

Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, **cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente** para fins de obter a restituição do bem livre de ônus.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. 2. APONTADA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE SE AFASTAR A MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. LIMINAR CONCEDIDA. PRAZO DE 5 DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. REALIZADO TÃO SOMENTE O PAGAMENTO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (nulidade da notificação extrajudicial), dada a ausência do indispensável prequestionamento.

3. A jurisprudência desta Corte, firmada no REsp n. 1.418.593/MS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), dispõe que, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 854.832/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MORA CARACTERIZADA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula n. 380 do STJ).

2. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014).

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial, por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 928.565/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO DIRIGIDOS CONTRA O DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA AFASTAR A PURGA DA MORA PELA DÍVIDA EM ATRASO.

IRRESIGNAÇÃO DA MICROEMPRESA ARRENDATÁRIA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de que, "nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1451025/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalva-se o entendimento pessoal deste signatário no sentido de que tal posicionamento não se mostra adequado, porquanto confere interpretação extensiva ao artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, com redação determinada pela Lei n.º 10.931/04, que para o resgate do bem apreendido não se exige a quitação integral do saldo devedor do mútuo, mas, tão-somente, o pagamento da **integralidade da dívida pendente**, à luz do princípio da conservação dos contratos, valendo conferir a respeito voto-vencido proferido no REsp 1.287.402/PR, julgado, pela Quarta Turma do STJ, em 03/05/2013.

No caso dos autos, de acordo com o consignado pelo Tribunal *a quo*, os valores depositados pelo recorrente - R\$ 8.564,49 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 19/05/2011 -, estão muito aquém dos valores devidos - R\$ 117.644,80 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), insuscetíveis, portanto, para afastar os efeitos da mora.

Assim sendo, estando a decisão recorrida em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte sobre a matéria, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido declarou que, apesar de haver ação discutindo o débito, bem como de ter sido deferido o depósito de valores que o insurgente entende como devidos, inviável o afastamento da mora, pois as teses levantadas pelo autor não se fundam na aparência do bom direito, visto que suas razões não comprovam a divergência com a jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, considerando que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como de medida liminar traduzem matéria fática, devidamente aferida pelo juiz natural, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1062801/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011; AgRg no AREsp 12.501/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011; REsp 979.530/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 11.04.2008; REsp 833.013/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 16.04.2008; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

704.993/MS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 23.04.2008; e AgRg no REsp 817.335/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 05.05.2008.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0173529-0 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 548.299 / MS

Números Origem: 01136599620088120001 0113659962008812000150002 1136599620088120001

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON VITAL RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
RICARDO NEVES COSTA - MS011060A
FLÁVIO NEVES DA COSTA - MS012179A
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S) - MS015963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON VITAL RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
RICARDO NEVES COSTA - MS011060A
FLÁVIO NEVES DA COSTA - MS012179A
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S) - MS015963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.